



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722261/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.866 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO DE PIS
Recorrente ALBRAS ALUMINIO DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. GLOSAS IMOTIVADAS.

A indicação sucinta no termo de verificação fiscal das razões que conduziram o exator a efetuar as glosas, desautoriza a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção.

CRÉDITOS. SERVIÇOS APLICADOS INDIRETAMENTE NA PRODUÇÃO. TRATAMENTO E TRANSPORTE DE REJEITOS INDUSTRIAIS.

É legítima a tomada de crédito da contribuição não-cumulativa em relação aos serviços de transporte e co-processamento de RGC; transporte e processamento de borra de alumínio e refratário; beneficiamento de banho eletrolítico e transporte de rejeitos industriais; por integrarem o custo de produção do produto destinado à venda (alumínio).

CRÉDITOS. MATERIAIS REFRATÁRIOS E SERVIÇOS CONEXOS.

Tratando-se de gasto passível de ativação obrigatória, é incabível a tomada de crédito diretamente sobre o custo de aquisição do material ou do serviço.

ÔNUS DA PROVA.

Nos processos de pedidos de ressarcimento de créditos, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito oposto à Administração Tributária.

Recurso provido em parte.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter as glosas sobre transporte e co-processamento de RGC; transporte e processamento de borra de alumínio e refratário; beneficiamento de banho eletrolítico e transporte de rejeitos industriais. Vencido o Conselheiro Jorge Freire quanto aos serviços de transporte de rejeitos industriais.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos da não cumulatividade, relativo ao 1ª Trimestre de 2007, cumulado com declarações de compensação.

A autoridade administrativa glosou parte do crédito e homologou parcialmente as compensações declaradas, sob os seguintes fundamentos (fls. 376), *in verbis*:

"(...)

09) CREDITO DECORRENTE DE COMPRA INSUMOS (Outros) OBJETO DE GLOSA: Foram glosadas as notas fiscais referente a refratários, posto que os mesmos não se caracterizam como gastos de manutenção de consumo rápido, visto que é substituído a intervalos superiores a 1900 dias, conforme laudo fornecido pela empresa em anexo, a relação das notas fiscais objeto da glosa estão em anexo. Foram glosados também os gastos de transportes referentes a refratários, uma vez que esses não são considerados como insumos já exposto acima.

10) CRÉDITO DECORRENTE DE COMPRA INSUMOS (OUTROS PARTES E PEÇAS): Foram glosadas as notas fiscais referente a peças de reposição por se tratarem de produtos não utilizados nas máquinas e equipamentos, para a fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, estando assim, em desacordo com o disposto no inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.685 de 2004 e IN SRF nº 404/2004.

11) CRÉDITOS DECORRENTES SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS OBJETO DE GLOSA: Art. 8º § 4º , inciso II da IN SRF nº 404/ 2004- as notas fiscais referente a esse serviços, objeto da relação em anexo, foram glosados, tendo em vista não ter sido aceitas por esta fiscalização como bens e ou serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviços;

12) CRÉDITOS DECORRENTES DE DESPESAS/ENCARGOS OBJETO DE GLOSA: Estas glosas estão demonstradas nas planilhas em anexo denominada:

-Relação Notas Fiscais de Bens glosados do Ativo Imobilizado para Utilização na Fabricação de Produtos Destinados a Venda ou na Prestação de Serviços 2004, 2005, 2006 e 2007;

-Demonstrativo Ativo Imobilizado maio/2004 a dez/2005,(1/48 avos);

-Demonstrativo Ativo Imobilizado de jan/2006 a dez/2006 e jan/2007 a dez/2007, (1/12 avos);

-Memória de cálculo da Depreciação (Base do Ativo Imobilizado), janeiro/ 2007, fevereiro/2007 e março/2007, elaborados por esta fiscalização, para se obter os créditos decorrentes de depreciação acelerada incentivada e os que foram objeto de glosa, por se tratarem de produtos não alcançados pelo disposto no art. 1º, § 2º, I, da IN 457/04, LEI nº 11.196/2005, Dec. Nº 5.789/2006 e Dec. 5.988/2006, como também as edificações e instalações, que se referem a produtos só abrangidos para a apuração do crédito, a partir de janeiro de 2007, conforme disposto no art. 6º da Lei 11.488/2007, acelerada incentivada (2 anos) 1/24 avos por mês.

(...)"

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte contestou as glosas efetuadas, argumentando com o conceito amplo de insumo e com o fato de que todos os itens glosados foram aplicados em seu processo produtivo.

A DRJ em Belém - PA indeferiu a manifestação de inconformidade, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

"PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

PAF. PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo do PIS Não-Cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica

domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CRÉDITOS.

Na não-cumulatividade da COFINS, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda.

Direito creditório não reconhecido."

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 03/11/2011 (fl. 691), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/12/2011, no qual, basicamente, reprisou as alegações de impugnação e contestou pontos específicos do acórdão recorrido.

Por meio da Resolução nº 3402-000.493 (fls. 799/812) o julgamento foi convertido em diligência à repartição fiscal de origem nos seguintes termos:

"(...)

Retornando aos autos, para uma decisão justa e precisa, necessito que a Unidade de Origem emita um parecer conclusivo acerca da relação de inerência entre os dispêndios realizados a título de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cubas - RGC, de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratários e o transporte de rejeitos industriais, e a realização da produção industrial do recorrente em face da eventual inexistência desses gastos.

Necessito, outrossim, que sejam identificadas as máquinas, os equipamentos e as edificações do parque industrial do recorrente e seus respectivos custos.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

(...)"

O processo retornou com o termo de diligência de fls. 2048/2049.

Por entender que a diligência não havia sido cumprida na íntegra, o colegiado solicitou nova diligência para complementar a anterior (fls. 2055/2056), nos seguintes termos:

"(...)

Entendo que a diligência não foi cumprida pela Unidade de Origem. Assim sendo remeto novamente os autos para que seja emitido um parecer conclusivo acerca da relação de inerência entre os dispêndios realizados a título de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cubas - RGC, de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratários e o transporte de rejeitos industriais, e a realização da produção industrial do recorrente em face da eventual inexistência desses gastos. Nesse parecer conclusivo deve constar a identificação das máquinas, equipamentos e edificações do parque industrial da recorrente e seus respectivos custos.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

(...)"

O processo retornou com o termo de diligência de fls. 2424/2425, com ciência do contribuinte para apresentar manifestação em 10/03/2015.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação do contribuinte, o processo retornou ao CARF e foi sorteado a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais para sua admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido por este colegiado.

Neste processo não se trata da produção da alumina pelo método de Bayer, mas sim da produção do alumínio metálico pelo processo de redução eletrolítica da alumina (método de Hall-Heroult), e mais uma vez o colegiado está sendo conclamado a decidir sobre o conceito de insumo aplicável no âmbito das contribuições não-cumulativas.

No que concerne ao alcance do termo "insumo" utilizado nas leis que instituíram o regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, a Administração Tributária adota o conceito de produto intermediário vigente para a legislação do IPI.

No caso do IPI são considerados produtos intermediários aptos a gerarem créditos do imposto, apenas aqueles produtos que sofram desgaste, sejam consumidos, ou que sofram perda das propriedades físicas ou químicas em decorrência de ação direta do produto em fabricação (PN CST nº 65/79).

A defesa, por seu turno, alegou de forma genérica que os itens glosados são indispensáveis ao seu processo produtivo, enquadrando-se perfeitamente ao permissivo legal que dá direito ao crédito.

A questão é polêmica, mas uma análise mais detida das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 revela que o legislador não determinou que o significado do vocábulo "insumo" fosse buscado na legislação deste ou daquele tributo.

Se não existe tal determinação, o intérprete deve atribuir ao vocábulo "insumo" um conteúdo semântico condizente com o contexto em que está inserido o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse passo, distinguem-se as não cumulatividades do IPI e do PIS/Cofins. No IPI a técnica utilizada é imposto contra imposto (art. 153, § 3º, II da CF/88). No PIS/Cofins, a técnica é base contra base (art. 195, § 12 da CF/88 e arts. 2º e 3º, § 1º da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03).

Em relação ao IPI, o art. 49 do CTN estabelece que:

“A não cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (...)”.

E o art. 226 do RIPI/10 estabelece quais eventos dão direito ao crédito:

“Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (...)”

(Grifei)

A fim de delimitar o conceito de produto intermediário no âmbito do IPI, foi elaborado o Parecer Normativo CST nº 65/79, por meio do qual fixou-se a interpretação de que, para o fim de gerar créditos de IPI, o produto intermediário deve se assemelhar à matéria-prima, pois a base de incidência do IPI é o produto industrializado. Daí a necessidade de o produto intermediário, que não se incorpore ao produto final, ter que se desgastar ou sofrer alteração em suas propriedades físicas ou químicas em contato direto com o produto em fabricação.

Já no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins, o crédito é calculado, em regra, sobre os gastos e despesas incorridos no mês, em relação aos quais deve ser aplicada a mesma alíquota que incidiu sobre o faturamento para apurar a contribuição devida (art. 3º, § 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03). E os eventos que dão direito à apuração do crédito estão exaustivamente citados no art. 3º e seus incisos, onde se nota claramente que houve uma ampliação do número de eventos que dão direito ao crédito em relação ao direito previsto na legislação do IPI.

Essa distinção entre os regimes jurídicos dos créditos de IPI e das contribuições não-cumulativas permite vislumbrar que no IPI o direito de crédito está vinculado de forma imediata e direta ao produto industrializado, enquanto que no âmbito das contribuições está relacionado ao processo produtivo, ou seja, à fonte de produção da riqueza.

Assim, a diferença entre os contextos da legislação do IPI e da legislação das contribuições, aliada à ampliação do rol dos eventos que ensejam o crédito pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, demonstra a impropriedade da pretensão fiscal de adotar para o vocábulo “insumo” o mesmo conceito de “produto intermediário” vigente no âmbito do IPI.

Contudo, tal ampliação do significado de “insumo”, implícito na redação do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não autoriza a inclusão de todos os custos e despesas operacionais a que alude a legislação do Imposto de Renda, pois no rol de despesas operacionais existem gastos que não estão diretamente relacionados ao processo produtivo da empresa. Se a intenção do legislador fosse atribuir o direito de calcular o crédito das contribuições não cumulativas em relação a todas despesas operacionais, seriam desnecessários os dez incisos do art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/04, onde foram enumerados de forma exaustiva os eventos que dão direito ao cálculo do crédito.

Portanto, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os “bens” e “serviços” que, não sendo expressamente vedados pela lei, forem essenciais ao processo produtivo para que se obtenha o bem ou o serviço desejado.

Na busca de um conceito adequado para o vocábulo insumo, no âmbito das contribuições não-cumulativas, a tendência da jurisprudência no CARF caminha no sentido de considerar o conceito de insumo coincidente com conceito de custo de produção, pois além de vários dos itens descritos no art. 3º da Lei nº 10.833/04 integrarem o custo de produção, esse critério oferece segurança jurídica tanto ao fisco quanto aos contribuintes, por estar expressamente previsto no artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda.

Nessa linha de raciocínio, este colegiado vem entendendo que para um bem ser apto a gerar créditos das contribuições não cumulativas, com base no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ele deve ser aplicado ao processo produtivo (integrar o custo de produção) e não ser passível de ativação obrigatória à luz do disposto no art. 301 do RIR/99¹.

Se for passível de ativação obrigatória, o crédito deverá ser apropriado não com base no custo de aquisição, mas sim com base na despesa de depreciação ou amortização, conforme normas específicas.

Portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, não é todo e qualquer gasto que está apto a gerar créditos das contribuições não-cumulativas, mas apenas e tão-somente aqueles identificados com o custo de produção.

Adotando como parâmetro a interpretação acima, passa-se à análise das glosas contestadas pelo contribuinte, na ordem em que foram apresentadas no recurso.

SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS: TRANSPORTE E CO-PROCESSAMENTO DE RGC; TRANSPORTE E PROCESSAMENTO DE BORRA DE ALUMÍNIO; BENEFICIAMENTO DE BANHO ELETROLÍTICO; TRANSPORTE DE REJEITOS INDUSTRIAIS.

A fiscalização glosou esses créditos por considerar que esses serviços não foram aplicados diretamente na produção.

O termo de diligência (fls. 2424) expôs a tese fiscal com todas as letras, *in verbis*:

"(...)

¹ Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

2.1 No que tange a relação de inerência com o processo produtivo: *dispêndios realizados a título de transporte e co-processamento de rejeito gastos de cuba – RCG, de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratário e o transporte de rejeito industriais*, esposados no item (i) supra, somos da opinião que tais dispêndios não dão direito ao crédito do PIS e da COFINS, visto que não são aplicados diretamente no processo produtivo, tampouco consumido na produção dos produtos destinados a venda, posto que tais dispêndios ocorrem a posteriori a produção final desses produtos.

(...)"

Por sua vez, o contribuinte, na diligência, esclareceu a relação de pertinência desses dispêndios com o seu processo produtivo (fls. 387 e ss. do processo nº10280.722246/2009-37), *in verbis*:

"(...)

1) Qual a relação de inerência dos elementos a seguir:

Dispêndio realizado a título de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cuba- RGC.

A cada 5 anos as cubas eletrolíticas são reformadas e os materiais que revestem as cubas são triturados e são chamados de rejeito gasto de cuba-RGC. Este material é armazenado e posteriormente são transportados para as industriais cimenteiras em vários estados do Brasil e Albras arca com o custo do transportes.

Beneficiamento de banho eletrolítico.

Composição química que facilita dissolução da alumina no momento da passagem da corrente elétrica no interior das cubas.

Processamento de borra de alumínio e refratário.

Resíduo gerado na superfície do alumínio em estado líquido.

Transporte de rejeitos industriais.

O mesmo que transporte e co-processamento de rejeito gasto de cuba-RGC.

(...)"

Verifica-se que o óbice oposto pela fiscalização ao reconhecimento do crédito reside no fato desses gastos serem incorridos de forma indireta, alguns deles em etapa posterior à obtenção do alumínio.

Essa questão já foi enfrentada pela antiga Turma 3403 no Acórdão nº 3403-001.958, no qual se discutia acerca dos custos incorridos com a remoção de rejeitos industriais resultantes da produção da alunina pelo método de Bayer, *in verbis*:

"(...)

Não há como se concordar com a tese da fiscalização, no sentido de que custos incorridos com itens que não contribuem para a obtenção da alumina não podem ser considerados como insumo. O fato de o gasto ocorrer com algo que “sai” da linha de produção ou mesmo de ser posterior à obtenção do produto final não significa que seja um gasto relativo a bem ou serviço que não contribuiu para a formação do bem ou serviço produzido ou que não foi “aplicado na linha de produção”. Além disso, deve ser lembrado que a lama não surge por geração espontânea no processo industrial. Esse resíduo surge porque a bauxita está dispersa no solo. E é o solo impregnado de bauxita e contaminado por outras substâncias que é umedecido com soda cáustica para formar a polpa que será cozida, decantada e filtrada. Portanto, de certo modo, a lama também “entra” na linha de produção para possibilitar a extração da alumina e depois “sai” durante o processo como resíduo industrial. É uma situação análoga à da soda cáustica. A soda “entra” na linha para formar a polpa e depois “sai” da linha sob a forma de rejeito misturada à lama.

(...)"

Mutatis mutandis, os dispêndios ora sob análise são uma consequência do processo produtivo da recorrente. A empresa precisa incorrer nesses gastos, sob pena de prejudicar o rendimento de seu processo produtivo e a qualidade do alumínio produzido.

Com efeito, as respostas dadas ao quesito 1, acima transcritas, são plenamente compatíveis com a descrição do processo de eletrólise que consta à fl. 39, *in verbis*:

Após circular pelo anodo, banho e catodo, a corrente é coletada nas barras de aço embutidas na parte inferior dos blocos de carbono catódicos, sendo conduzida até o barramento anódico da célula seguinte.

A corrente elétrica passa através do banho fundido, processando a redução eletrolítica do óxido de alumínio dissolvido.

O alumínio metálico liberado, por sua maior densidade tende a se depositar no fundo da cavidade.

O oxigênio liberado reage com o carbono dos anodos formando CO₂ que é liberado sob a forma de gás.

Na ALBRAS cada linha de redução é constituída de 240 células em série, necessitando de um potencial de cerca de 1.000V nos terminais do retificador.

Como resultado do processo eletrolítico, o alumínio é depositado no fundo da cuba sobre o catodo.

Cada cuba eletrolítica produz aproximadamente 1,2 t de alumínio a cada 24 horas. O alumínio depositado no fundo da cuba é retirado, através de um sistema de vácuo, a cada 32 horas.

Desse modo, é evidente que esse processo produtivo causa um desgaste nas cubas, as quais, precisam ser reformadas a cada cinco anos, conforme os esclarecimentos prestados pela empresa. Tais gastos decorrem do principal processo químico que dá origem ao produto final e oneram o custo de produção do alumínio, enquadrando-se na disposição do art. 290, I, do RIR/99. Devem, portanto, gerar créditos das contribuições no regime não cumulativo, pois se enquadram na previsão do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

MATERIAL REFRACTÁRIO

Nas planilhas de fls. 127, 194/195 e 267/268 a fiscalização glosou o material refratário, basicamente constituído por tijolos refratários e argamassa refratária, bem como os serviços relacionados ao transporte e manutenção de refratários, sob o argumento de que se tratam de gastos ativáveis, uma vez que os refratários duram pelo menos 1.900 dias, conforme informação prestada pelo próprio contribuinte.

Por seu turno, o contribuinte, basicamente, alegou que os refratários integram o custo de produção e que por tal motivo "optou" por tomar o crédito sobre o custo de aquisição.

Conforme se verifica na fl. 41, o contribuinte informou o seguinte:

"(...)

BAETETUBA ARF



11- Sim, o prazo estimado para substituição dos refratários é de 1.900 dias, que coincide com a manutenção das Cubas.

"(...)"

Portanto, tratando-se de gastos que beneficiam mais de um exercício social, eles devem ser obrigatoriamente ativados e o contribuinte só pode tomar o crédito sobre a respectiva despesa de depreciação a teor do art. 3º, § 1º, III, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Esses dispositivos legais e o art. 301 do RIR/99 não estabelecem nenhuma "opção" de ativar ou não ativar o bem ou de tomar o crédito sobre a despesa de depreciação ou sobre o custo de aquisição. Se o gasto beneficiar mais de um exercício social ele deverá ser obrigatoriamente ativado, e neste caso a base de cálculo do crédito da não-cumulatividade será a despesa de depreciação incorrida no mês e não o custo de aquisição.

Sendo assim, encaminho meu voto no sentido de manter a glosa em relação a materiais refratários e serviços conexos nos moldes efetuados pela fiscalização.

GLOSA EM RELAÇÃO A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Nas planilhas de fls. 60/124, a fiscalização glosou os valores contabilizados no ativo imobilizado, sob as seguintes justificativas:

"(...)

00164	14-jun-05	2599	CATTSON NE THEIM, AMERICAS	SISTEMA DE CONTROLE REMOTO	66.714,40	2,551	ACQUIS. CONTROL. REMOTO P/PONTE SOLANTE. RED.	SUP. ALUM. LIQUIDO-RED IV	131231001
00180	20-jun-05	4571	DYNAMIC AIR LTDA	VALVULA BORBOLETA POS FLATE	61.953,82	2,551	EXASTORES P/CENTRAL DE TRANSP. PNEUMATICO	ENGENHARIA	131231001
00107	16-jun-05	13429	INSTRUTEMP INST. MEDICAO LT	CAPA PROTET. BORRACHA P/EQUIPAMENTO	3.020,00	2,551	LIQUIS MEDICOR VAZAO PORTATIL. P/LISO MEDICOES	GER. OP. TRAT. GAS. RED. II/IV	131231001
00223	10-jun-05	12455	AREVA TRASH&A DIST. ENERG.	Transformador de corrente para servico de medição	296.814,93	2,551	19812M TRANSFORMADORES CON/POTENCIA	GER. AREA MANUT. SUBEST.	131231001
00228	28-jun-05	52798	COFENETA S.A	Alcates Universee con. COFENET. Ref. 8255-S - Fab.	1.371,78	2,551	19811M FERRAMENTAS PROTEC. CAU/CAU	DIR. FUNDACAO CAU/CAU	131231001
00155	28-jun-05	706045,2	CI COM INFORM. LTDA	SERVIDOR DE IMPRESSAO HP JETDIRECT 175X	5.754,00	2,551	SUBSTITUICAO EQUIPAM. REDE CORPORATIVA	025-GERENCIA AREA TI	131231001
00171	16-jun-05	25595	ORTORAS IND. COM. CRIO. LT	Elevador eletro-hidraulico para cadeira de rodas e	8.705,00	2,551	LIQUIS. ma. Kombi de um elevador. est. - na plataforma de rodas	GER. GERAL. ADMINISTRAC.	131231001
00100	30-jun-05	69456	EMERSON PROC. MANAGER LT	Instrumento de analise de vibracoes, modelo CS 12	94.895,93	2,551	CONTROL. DE DADOS ANALISE DE VIBRACAO	025-MANUT. PREDITIVA	131231001
00133	9-jun-05	3271	DOPLAST IND E COM. FIBERGLASS	Calço Trapezoidal para telha de aluminio modelo CB	4.369,05	2,551	BLENDAGEM DE COQUE	ENGENHARIA	131231001
00219	3-jun-05	4077	ALUFER ESTRUT. METALICAS	ESTRUTURAS METALICAS ****	94.895,93	2,551	BLENDAGEM DE COQUE	ENGENHARIA	131231001
00219	3-jun-05	4090	ALUFER ESTRUT. METALICAS	ESTRUTURAS METALICAS ****	97.974,20	2,551	BLENDAGEM DE COQUE	ENGENHARIA	131231001
00161	8-jun-05	44235	LAMEN. METAIS OLENENTE LTD	CHAPA	4.846,15	2,551	AUMENTO DA CORRENTE DA RED I	025-EXPANSAO REDUCOES	131231001
00421	27-jun-05	274327	OFFICIN. DIST. PROD. INFORM. S/A	HP 40 GB 7200 RPM - SAMSUNG	36.574,00	2,551	SUBSTITUICAO DOS EQUIPAM. DA REDE CORPORAT.	025-GERENCIA AREA TI	131231001
TOTAL GLOSADO					766.993,78				

OBS: Glosamos as NFs. acima por se tratarem de produtos não abrangidos pelo disposto no art. 1º, § 2º, I da IN 457/04

*** Edificações e Instalações foram glosadas, a legislação só permite a depreciação acelerada a partir de jan/2007, (Lei 11.488/2007, art. 6º).

0108	6-abr-06	COLARES LTDA	ARMÁRIO ALTO C/ 02 PORTAS C/ TAMPO EM	1.551	9713	5.960,00	Fabric. Mon. prot. p/motoriz. portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	NÃO SE APLICA
0172	26-abr-06	NORTE REFRIGERACAO LTDA	Condicionador de ar tipo Self Contained, Marq	1.551	81458	48.000,00	Invest. abajho R\$ 50 mil - Diret. Industrial	025-DIRETORIA DE OPERACAO	131231001	NÃO SE APLICA
0172	28-abr-06	NORTE REFRIGERACAO LTDA	Air condicionado tipo SPLINT de 18000 Btu/h	1.551	81555	11.566,00	Invest. abajho R\$ 50 mil - Diret. Industrial	025-DIRETORIA DE OPERACAO	131231001	NÃO SE APLICA
0180	5-abr-06	HYTEC AUTOMACAO LTDA	FILTRO PRESSÃO COMPLETO Referência: DF	1.551	1630	4.095,48	Fabric. Mon. prot. p/motoriz. portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0100	5-abr-06	JG DOS SANTOS FURTADO	Tubo de PVC esgoto diam 150mm	1.551	427	665,10	Fabric. Mon. prot. p/motoriz. portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0115	24-abr-06	IMPERADOR DAS MAQ. LTDA	Condicionador de ar Springer Silents 10.000	1.551	54697	2.964,00	Invest. abajho R\$ 50 mil - Diret. Industrial	025-DIRETORIA DE OPERACAO	131231001	
0206	20-abr-06	COMP. BRASILEIRA ALUMINIO	TELHA ALUMÍNIO TRAPEZOIDAL ****	1.551	38573	4.034,01	Fabric. Mon. prot. p/motoriz. portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0110	24-abr-06	COLUMBIA COMERCIAL LTDA	ESTANTE EM COMPENSADO LAMINADO DE F	1.551	5356	1.580,00	Fabric. Mon. prot. p/motoriz. portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	NÃO SE APLICA
TOTAL GLOSADO						76.864,59				

OBS: Glosamos as NFs. acima por se tratarem de produtos não abrangidos pelo disposto no Dec. nº 5.789/2006 e Dec. nº 5.988/2006

*** Edificações e Instalações foram glosadas, a legislação só permite a depreciação acelerada a partir de jan/2007, (Lei 11.488/2007, art. 6º).

Glosamos as notas acima com a identificação (não se aplica) por ter a empresa em epigrafe informado em sua planilha (não aplicável na produção)

Processo nº 10280.722261/2009-85
Acórdão n.º 3402-003.866

S3-C4T2
Fl. 7

(...)

0171	6-abr-06	BRASPHIO COM.MAT.ELET.E HID	ARRUELA LISA DIAM. 1/4", REF.: 2522,	2.551	5694	1.961,10	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0171	12-abr-06	BRASPHIO COM.MAT.ELET.E HID	LUM. IND. P/LAMPADA DE LUZ MISTA,	2.551	5695	1.212,41	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0171	11-abr-06	BRASPHIO COM.MAT.ELET.E HID	CABO DE ENERGIA,	2.551	5715	788,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0171	19-abr-06	BRASPHIO COM.MAT.ELET.E HID	DISJUNT.CAIXA MOLDADE TERMOMAGNET.	2.551	5759	1.319,78	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0152	11-abr-06	ASTRA A.B.C. COMERCIAL LTDA	BANCO P/PONTE ROLANTE	2.551	21479	4.548,23	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0126	6-abr-06	ICHANGE INFORMAT. SERV. LTD	IMPRESSORA HP DESKJET 3845	2.551	3145	330,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	NÃO SE APLICA
0126	13-abr-06	ICHANGE INFORMAT. SERV. LTD	MONITOR LCD 17	2.551	3183	5.050,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0157	10-abr-06	PRICE SYSTEM INF. SERV.LTD	Restore2000 Professional 2.0	2.551	129	450,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	NÃO SE APLICA
0177	25-abr-06	JAV DIST.MAT.ELET.AUTOM.	CHAVE MAGNETICA REVERSIVEL	2.551	22	22.522,96	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0102	26-abr-06	COQUELHO IND. E COM.	ESCADA TESSOURA FIBRA DE VIDRO.	2.551	1168	2.016,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0105	9-abr-06	BRASOTWARE INFORM.	DREAMWEAVER 8 MACINTOSH / WINDOW.	2.551	42336	1.270,22	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	NÃO SE APLICA
0105	7-abr-06	BRASOTWARE INFORM.	DREAMWEAVER 8 MACINTOSH / WINDOW.	2.551	42971	1.269,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	NÃO SE APLICA
0105	27-abr-06	BRASOTWARE INFORM.	KIT DE SUPORTE INFORMATIVO TRIBUT.	2.551	43334	4.584,29	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	NÃO SE APLICA
0130	4-abr-06	COM. ELETICA PJ LTDA	TOMADA P/TELEF.4P C/ENCAIX P/PLUGUE	2.551	495049	3.019,41	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0127	19-abr-06	SOCIEDADE ALFA LTDA.	Lavadora Automática de pisos	2.551	47861	7.400,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0128	19-abr-06	CHN LATTIN AMER. LTDA	PA CARREGADEIRA DE RODAS CAP.1.9 M.	2.551	129253	297.900,00	Invest.abaixo R\$ 50 mil - Diretoria Indust.	025-DIRETORIA DE OPERACAO	131231001	
0130	12-abr-06	CARLSONS PROD.IND.LTD.	NACACO HIDRAULICO - ENERPAC	2.551	94182	1.790,54	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
TOTAL GLOSADO						337.232,09				

OBS: Glosamos as NFs. acima por se tratarem de produtos não abrangidos pelo disposto no Dec. nº 5.789/2006 e Dec. nº 5.988/2006

Glosamos as notas acima com a identificação (não se aplica) por ter a empresa em epígrafe informado em sua planilha (não aplicável na produção)

0148	17-mai-06	F.A.N. TRANSP & EMPR. LT	Locação de Veículos Leves	1.551	561.9	387,19	Invest.abaixo R\$ 50 mil - Diretoria Indust.	025-DIRETORIA DE OPERACAO	131231001	NÃO SE APLICA
0108	18-mai-06	COLARES LTDA.	Poltrona base fixa aço pint. epoxi cor preta	1.551	9816	2.890,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	NÃO SE APLICA
0108	18-mai-06	COLARES LTDA.	CAVEITEIRO MÓVEL QUATRO CAJETAS	1.551	9830	409,00	Invest.abaixo R\$ 50 mil - Diretoria Indust.	025-DIRETORIA DE OPERACAO	131231001	NÃO SE APLICA
0112	24-mai-06	COSMO FERREIRA OLIVEIRA	Motosema STHIL modelo MS 051	1.551	15398	10.200,00	Invest.abaixo R\$ 50 mil - Diretoria Indust.	025-DIRETORIA DE OPERACAO	131231001	NÃO SE APLICA
0172	10-mai-06	NORTE REFRIG.LTDA	VENTILADOR OSCILANTE - GIRO 130º	1.551	81661	4.160,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0172	25-mai-06	NORTE REFRIG.LTDA	Condicionador de ar tipo Self Contained.	1.551	81996	24.000,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0109	16-mai-06	M LUZ DA SILVA	Bloco de concreto 20x20x40cm ***	1.551	506	2.557,50	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0109	16-mai-06	M LUZ DA SILVA	Bloco de concreto 9x20x40cm ***	1.551	507	342,50	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0186	15-mai-06	COJA DA CORREIAE LTDA.	CORRENTE SIMP.PASSO: 2", ENT PLACAS	1.551	4274	14.111,20	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0172	31-mai-06	GREEN BLEN COM.VEIC. LT	TRAVA ELETICA P/4 PORTAS VEICULO	1.551	5993	1.465,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	NÃO SE APLICA
0100	4-mai-06	FERMAT.FERR.MAT.CONST.T	VEDACIT RAPIDO CL - acelerador de pega	1.551	4778	268,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0100	15-mai-06	FERMAT.FERR.MAT.CONST.T	Bacia sanitaria com caixa acoplado.	1.551	4836	383,76	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0100	24-mai-06	FERMAT.FERR.MAT.CONST.T	Arquimassa p/Assentamento de lajotas	1.551	4921	3.622,90	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0222	24-mai-06	DICASA COM. MAT. CONST.	Lajota ceramica 30x30 HERCULES GR	1.551	34394	2.374,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0100	4-mai-06	XG DOS SANTOS FURTADO	PISO CERAMICA ATLAS REF: 951	1.551	453	807,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0100	4-mai-06	XG DOS SANTOS FURTADO	Tela de acabamento para piso cor verde	1.551	455	1.896,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0195	29-mai-06	JOSE A.B. FERROGERAL	CONFECÇÃO PALLET ANODO; MAT.ACO	1.551	1132	37.195,50	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
0184	17-mai-06	CONSER IND. E COMERCIO LT	Aguas.c/montagem Esquadria de aluminio	1.551	1213	24.805,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
TOTAL GLOSADO						131.579,55				

OBS: Glosamos as NFs. acima por se tratarem de produtos não abrangidos pelo disposto no Dec. nº 5.789/2006 e Dec. nº 5.988/2006

*** Edificações e instalações foram glosadas, a legislação só permite a depreciação acelerada a partir de jan/2007, (Lei 11.488/2007, art. 6º).

Glosamos as notas acima com a identificação (não se aplica) por ter a empresa em epígrafe informado em sua planilha (não aplicável na produção)

00108	5-jun-06	COLARES LTDA.	Poltrona diretor solo longarina 03 lugares	1.551	9892	11.369,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00108	13-jun-06	COLARES LTDA.	ARMARIO ALTO 2 PORTAS FECH.C/TAMPA	1.551	9931	5.805,00	Invest.abaixo R\$ 50 mil - Diretoria Indust.	025-DIRETORIA DE OPERACAO	131231001	NÃO SE APLICA
00108	27-jun-06	COLARES LTDA.	Mesa rack c/ painel div.fronal 2 suportes	1.551	9952	6.925,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	NÃO SE APLICA
00112	2-jun-06	COSMO FERREIRA OLIVEIRA	Cortador de grama elétrico TRAPP/motor	1.551	115673	680,00	Invest.abaixo R\$ 50 mil - Diretoria Indust.	025-DIRETORIA DE OPERACAO	131231001	
00112	2-jun-06	COSMO FERREIRA OLIVEIRA	Trator de Cortar Grama TRAPP	1.551	115675	7.925,00	Invest.abaixo R\$ 50 mil - Diretoria Indust.	025-DIRETORIA DE OPERACAO	131231001	
00122	2-jun-06	NORTE REFRIGERACAO LTDA	VENTILADOR OSCILANTE - GIRO 130º	1.551	82094	5.200,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00122	28-jun-06	NORTE REFRIGERACAO LTDA	APARELHO CONDICIONADOR DE AR SPLIT H	1.551	82688	1.500,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00149	2-jun-06	COPEM CONS.PARANENSE MET.	Pórtico p/PTM. Pintura com jateamento	1.551	498	6.053,86	Aquis.dispositivo p/inst.garfo empilhadeira	025-GERENCIA AREA REDUCAO I/II	131231001	
00149	29-jun-06	COPEM CONS.PARANENSE MET.	PORTAO / ESTRUT.MET.P/OF.USINAGEM	1.551	501	18.916,48	Aquis.dispositivo p/inst.garfo empilhadeira	025-GERENCIA AREA REDUCAO I/II	131231001	
00145	6-jun-06	LEMAN COM.E SERVICOS LTDA.	TORNO MECANICO MODELO	1.551	753	18.121,82	Invest.abaixo R\$ 50 mil - Diretoria Indust.	025-DIRETORIA DE OPERACAO	131231001	
00145	6-jun-06	LEMAN COM.E SERVICOS LTDA.	Chave de Impacto de 1 1/2", Serv.Pesado	2.551	754	19.758,35	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00100	13-jun-06	FERMAT.FERR.MAT.CONST.	Mictorio de luca da Celite cor cinza prata	1.551	503	2.407,90	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00195	8-jun-06	JOSE A.B. FERROGERAL	CACAMBA PARA PAPA-LAMA.	1.551	1134	53.820,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00122	26-jun-06	CASA DAS TINTAS LTDA.	Selador Interpard 999 embalagem em galão	1.551	15952	6.770,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00184	28-jun-06	CONSER IND. E CO.LTDA	Balacim em esquadria de aluminio	1.551	1234	3.490,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00184	27-jun-06	CONSER IND. E CO.LTDA	Janela em esquadria de aluminio	1.551	1235	5.400,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00184	28-jun-06	CONSER IND. E CO.LTDA	Porta em aluminio natural, veneziana	1.551	1236	2.612,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00184	28-jun-06	CONSER IND. E CO.LTDA	Rodapé em granito verde ubatuba	1.551	1238	5.996,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00184	28-jun-06	CONSER IND. E CO.LTDA	Soleira em granito verde ubatuba	1.551	1239	472,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00156	29-jun-06	JOYAMOTA DO BRASIL S.A.	Conjunto Quebra Crosta p/ Ponte Rolante	1.551	6932	68.900,00	Aquis.disposit.p/instalar garfo empilhadeira	025-GERENCIA AREA REDUCAO I/II	131231001	
00117	20-jun-06	JOSE MARIA M. F.TRATOBEL	DUTO EXAUST.RESFRIAM.P/ TRANSFORM.	1.551	1255	24.999,96	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
00110	1-jun-06	COLUMBIA COMERCIAL LTDA	Armário alto fechado - 02 portas	1.551	5377	2.102,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	NÃO SE APLICA
00110	28-jun-06	COLUMBIA COMERCIAL LTDA	Mesa de centro com tampo em MDF	1.551	5396	4.513,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	NÃO SE APLICA
00110	28-jun-06	COLUMBIA COMERCIAL LTDA	Poltrona de 1 lugar c/estrutura madeira	1.551	5397	4.030,00	Fabric.Mon.prot.p/motoriz.portões prédio	GERENCIA GERAL SERVICOS INDUST.	131231001	
TOTAL GLOSADO						287.825,37				

OBS: Glosamos as NFs. acima por se tratarem de produtos não abrangidos pelo disposto no Dec. nº 5.789/2006 e Dec. nº 5.988/2006

Glosamos as notas acima com a identificação (não se aplica) por ter a empresa em epígrafe informado em sua planilha (não aplicável na produção)

(...)"

Essas planilhas revelam que, basicamente, foram quatro motivos que justificaram essas glosas a saber: a) os produtos discriminados nas notas fiscais não são abrangidos pelos Decretos nº 5.789/2006 e 5.988/2006 (Lei nº 11.196/2005); b) as edificações e instalações só dão direito à tomada do crédito sobre a depreciação acelerada a partir de junho de 2007 (art. 6º, da Lei nº 11.488/2007); c) os bens não se enquadram no art. 1º, § 2º, I da IN SRF nº 457/2004; e d) o próprio contribuinte informou que o item constante da nota fiscal "não se aplica" ao setor de produção.

Esmiuçando a fundamentação adotada pela fiscalização verifica-se, pela leitura do Decreto nº 5.789/2006, que ele regulamentou o art. 16 da Lei nº 11.196/2005, a qual criou o Regime Especial de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP. A fiscalização disse que os bens constantes da planilha de glosa não foram contemplados pelo referido decreto e, portanto, não dão direito ao desconto de créditos no prazo de 12 meses (1/12 avos sobre o custo de aquisição), previsto no art. 3º do Decreto nº 5.988/2006 (art. 31 da Lei nº 11.196/2005).

Já o art. 6º, da Lei nº 11.488/2007 prevê o direito à apropriação de créditos sobre a depreciação acelerada em 24 meses, em relação a edificações incorporadas ao ativo imobilizado, para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Esse dispositivo legal só teve eficácia a partir de janeiro de 2007, conforme prevê o § 5º do seu art. 6º. Na planilha em questão, a fiscalização glosou os créditos tomados antes de janeiro de 2007, por falta de previsão legal, já que o próprio art. 6º fixou que o direito só poderia ser exercido a partir de janeiro de 2007.

Relativamente ao art. 1º, § 2º, I da IN SRF nº 457/2004, ele regulamentou o art. 3º, §§ 14 e 16 da Lei nº 10.833/2003, que versa sobre o direito de o contribuinte optar pelo cálculo de créditos sobre 1/48 (um quarenta e oito avos) do custo de aquisição do bem, em lugar do crédito sobre a despesa de depreciação, em relação a máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado para emprego na produção de bens e serviços a serem vendidos. A fiscalização glosou os valores relativos aos bens que não atendiam à exigência legal de serem empregados na produção de bens e serviços destinados à venda.

Por fim, a indicação "não se aplica" constante das planilhas, revela que o próprio contribuinte considerou que o item não é aplicável à produção e, portanto, não é apto a gerar créditos da não-cumulatividade.

No recurso voluntário, uma das alegações do contribuinte foi de cerceamento de defesa por ausência de motivação, pois a fiscalização não teria declinado de forma individualizada o porquê de cada uma das glosas.

O exame acima efetuado das planilhas de glosa revela que a fiscalização apresentou a motivação da glosa nas próprias planilhas, ainda que de forma sucinta, o que não acarretou cerceamento de defesa, mesmo porque a descrição dos itens dessas planilhas revela que muitos deles não guardam nenhuma relação de pertinência com o processo produtivo do alumínio, a exemplo dos seguintes itens: trava elétrica p/ 04 portas veículo; impressora deskjet 3845; poltrona diretor sobre longarina 03 lugares; armário alto 2 portas fech c/tampa; cortador de grama elétrico Trapp; trator de cortar grama Trapp; aparelho condicionador de ar Split; soleira em granito verde Ubatuba; mesa de centro em MDF; poltrona 1 lugar com estrutura de madeira, etc.

Desse modo, essas glosas devem ser mantidas, pois estando os itens descritos e as glosas motivadas, o contribuinte poderia ter apresentado defesa específica em relação aos itens em relação aos quais julga possuir direito ao crédito.

Não se olvide que em se tratando de processo de ressarcimento de créditos, cuja iniciativa pertence ao contribuinte, cabe a ele o ônus da prova da certeza e da liquidez dos valores vinculados às compensações declaradas, a teor do que estabelece o art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Contudo, apesar de as glosas estarem perfeitamente motivadas e os itens identificados nas planilhas, o conselheiro que me antecedeu na relatoria deste processo entendeu que era necessário baixar o processo em diligência para que a fiscalização identificasse o item do ativo imobilizado com o respectivo custo.

Considero essa providência totalmente desnecessária para o deslinde desta questão, pois o item glosado, a nota fiscal, e a conta contábil, já estão perfeitamente

identificados nas planilhas de fls. 60/124. Assim, por exclusão, os valores utilizados nos cálculos dos créditos à razão de 1/48 avos e 1/12 avos das planilhas de fls. 125/129, se referem aos bens do imobilizado em relação aos quais não houve controvérsia sobre o direito ao crédito. E, se não há controvérsia sobre o direito em relação a tais bens, não é totalmente desnecessária a providência solicitada na diligência.

Com esses fundamentos, encaminho meu voto no sentido de manter as glosas relativas aos créditos tomados sobre bens do ativo imobilizado.

CRÉDITOS DECORRENTES DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO MÁQUINAS EMPREGADAS NA PRODUÇÃO

Nas planilhas de fls. 139/146, a fiscalização glosou os mais variados itens que a empresa classificou como partes e peças de reposição de máquinas empregadas diretamente na produção, sob o argumento e que tais itens não são aplicados nas máquinas empregadas na produção da empresa.

Em sua defesa, o contribuinte argumentou com o conceito amplo de insumo e contestou a aplicação das soluções de divergência da Cosit invocadas pela fiscalização.

Não tem razão o contribuinte.

O exame dos itens glosados pelo fisco sob esta rubrica revelam que vários deles, manifestamente, não se enquadram como partes e peças de reposição de máquinas empregadas na produção do alumínio, como por exemplo: saco de coleta de lixo e conjunto de bacia sanitária (fl. 142); rolo para pintura (fl. 139); e giz branco (fl. 137); Kit Dimitri Masculino, Kit Connexion Masculino, Kit EGEO Masculino, Kit Colonia Connexion + gel para banho Malbee (fls. 140).

A contabilização dos itens acima como "partes e peças de reposição de máquinas empregadas na produção" revela a negligência da recorrente em estabelecer critérios para a tomada de seus créditos, o que desqualifica por completo os demais itens enquadrados nessa rubrica como aptos a gerarem créditos das contribuições.

Conforme já foi dito alhures, tratando-se de processo de pedido de ressarcimento de créditos, incide a regra de distribuição do ônus da prova estabelecida no art. 373, I, do Novo CPC, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de que os itens glosados sob esta rubrica são partes e peças de máquinas empregadas na produção e que essas partes e peças não são de ativação obrigatória, hipótese em que o crédito só pode ser tomado sob a despesa de depreciação.

Tendo em vista que nos recursos apresentados neste processo a defesa se limitou a apresentar alegações de direito, sem apresentar nenhuma prova de que os itens glosados se enquadram no permissivo legal que autoriza a tomada de crédito, a glosa deve ser mantida nos moldes efetuados pela fiscalização.

Por fim, o contribuinte se insurgiu contra a não consideração de decisões judiciais e administrativas sobre as matérias discutidas no recurso.

Não tem razão o contribuinte. As decisões judiciais colacionadas não são vinculantes para este colegiado porque não foram proferidas com base no art. 543 do CPC. Já as decisões administrativas, também não vinculam este colegiado, pois a teor do art. 62 do

Regimento, o CARF só está vinculado à observância de normas de hierarquia igual ou superior a decreto.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reverter as glosas sobre transporte e co-processamento de RGC; transporte e processamento de borra de alumínio e refratário; beneficiamento de banho eletrolítico e transporte de rejeitos industriais.

A fim de que se evitem embargos de declaração, já esclareço que o "transporte e processamento de borra de alumínio e refratário" é coisa totalmente distinta da glosa mantida em relação materiais refratários e serviços conexos.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim